



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno na Notícia de Fato – RI-NF nº 1.00268/2026-33

Recorrente: Stefanie da Silva Padilha

Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MP/RS). NÃO REGULARIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS. EXAME DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, § 1º, DO RICNMP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 36, § 2º, e 75, caput, do RICNMP, em razão de a Noticiante, embora regularmente intimada para sanar as irregularidades da representação, não ter apostado sua assinatura na petição inicial, nem ter apresentado a documentação comprobatória dos fatos alegados ou prestado os esclarecimentos solicitados pela Corregedoria Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a mera alegação de falta funcional atribuída a membro do Ministério Público, desacompanhada de elementos mínimos de prova e sem a regularização das exigências regimentais, é suficiente para justificar a instauração de procedimento correicional, bem como se os documentos posteriormente apresentados evidenciam gravidade, relevância ou verossimilhança aptas a justificar a atuação correicional de ofício, nos termos do art. 75, § 1º, do RICNMP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Notícia de Fato deve observar os requisitos formais previstos nos arts. 36, 73-A e 75 do Regimento Interno do CNMP, competindo à parte noticiante formular representação regularmente assinada e instruída com os elementos mínimos de prova necessários à análise da pretensão.

4. Conforme o § 1º do art. 75 do RICNMP, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, o Corregedor Nacional pode, de ofício, prosseguir na instrução, pois a mera ausência da assinatura da petição inicial, por si só, não é suficiente para impedir a investigação da falta disciplinar, seja em razão do poder-dever da Administração Pública, seja porque as exigências

formais não constituem finalidade em si mesmas, mas sim instrumentos destinados à adequada formação da convicção administrativa.

5. Nos termos do art. 73-A, § 2º, do RICNMP, a Notícia de Fato poderá ser indeferida, entre outras hipóteses, diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração correicional ou da manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

6. Ocorre que, no caso sob análise, as alegações formuladas pela Recorrente estão relacionadas à atuação funcional do membro do Ministério Público no âmbito de investigação policial e de ação penal, especialmente quanto à utilização de provas e à condução da persecução penal.

7. As cópias de atos do inquérito policial e da ação penal apresentadas posteriormente pela Recorrente não evidenciam abuso de autoridade, dolo, desídia, desvio de finalidade ou outra infração funcional, mas revelam, em essência, inconformismo com atos praticados no exercício da atividade-fim e com questões submetidas à apreciação das instâncias judiciais competentes.

8. Incide, na hipótese, o Enunciado CNMP nº 6, não cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público atuar como instância revisora da atividade-fim ministerial ou da atuação jurisdicional, ausentes elementos autônomos que indiquem abuso, ilegalidade manifesta ou desvio funcional.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso Interno conhecido e, no mérito, **DESPROVIDO**, com a manutenção da decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em conhecer do Recurso Interno e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Stefanie da Silva Padilha contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu liminarmente a Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 36, § 2º, e 75, *caput*, do RICNMP, visto que, mesmo após ter sido intimada a regularizar a petição inicial, “a noticiante deixou de assinar a representação e de apresentar documentação comprobatória do alegado” (fl. 22). Transcreve-se a ementa da decisão recorrida (fl. 21):

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ESSENCIAIS DISPOSTOS NO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. NOTIFICAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES. DÉFICIT NÃO SUPRIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA NOTÍCIA DE FATO, NA FORMA DOS ARTS. 36, § 2º, E 75, CAPUT, DO RICNMP.

1. Apesar de notificada para sanar irregularidade na petição inicial, a noticiante deixou de cumprir os requisitos regimentais.
2. Indeferimento liminar da Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 36, § 2º, e 75, *caput*, do RICNMP.

Na petição inicial (fls. 1/3 e 16/17), Stefanie da Silva Padilha imputa a membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) supostas irregularidades funcionais na atuação ministerial em um inquérito policial e em uma ação penal, consistentes em: **a)** violação à Lei nº 13.431/2017, por ausência de escuta especializada durante a oitiva da vítima; **b)** utilização de prova ilícita, pois teria sido obtida pela Autoridade Policial mediante a entrada em imóvel residencial sem mandado judicial; **c)** omissão diante da defesa técnica do advogado, que considera ter sido deficiente e desatenta.

Intimada para assinar a petição inicial, apresentar os documentos probatórios e esclarecer os questionamentos formulados pelo Corregedor Nacional (fls. 10/13), o prazo transcorreu sem a regularização processual (fl. 20).

Indeferida liminarmente a Notícia de Fato (fls. 21/23), sobreveio pedido de reconsideração (fls. 28/29), ainda sem assinatura e sem respostas aos questionamentos formulados pela Corregedoria Nacional. Posteriormente, foram encaminhadas cópias de atos processuais relativos aos procedimentos investigativos e judiciais (fls. 30/119).

O Corregedor Nacional manteve a decisão impugnada e recebeu a petição como Recurso Interno (fls. 120/122).

Distribuição automática ao meu gabinete.

Nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP, oportunizei a apresentação de contrarrazões pelo Promotor de Justiça do MP/RS (fls. 125/126), que se manifestou pelo não conhecimento do

recurso, diante das irregularidades formais e da ausência de apresentação dos documentos probatórios e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, visto que as alegações deduzidas dizem respeito exclusivamente à atuação funcional desenvolvida no âmbito de inquérito policial e de ação penal regularmente processada perante o Poder Judiciário, cujas questões foram apreciadas pelas instâncias competentes, culminando em condenação criminal (fls. 128/139).

Posteriormente, sobrevieram novas manifestações da Recorrente, encaminhando outras cópias de atos do inquérito policial e da ação penal (fls. 142/218).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 153 do RICNMP, é cabível o recurso interno em face de decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. A legitimidade e o interesse recursais estão presentes, pois o indeferimento da Notícia de Fato evidencia a sucumbência da Noticiante, ora Recorrente. O prazo para interposição do apelo é de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, conforme prevê o art. 154 do mesmo diploma.

Os requisitos foram preenchidos, razão pela qual **conheço do presente Recurso.**

Quanto ao mérito, verifica-se que a irresignação da Recorrente se dá contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que arquivou a representação sob o fundamento de ausência de: a) assinatura da petição inicial e b) de provas dos fatos alegados.

Nos termos do art. 75¹ do Regimento Interno do CNMP, a reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com os requisitos previstos no art. 36, **sob pena de indeferimento liminar.**

O art. 36, § 1º, do RICNMP, por sua vez, exige que as petições apresentadas sejam acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo, além de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator.

O art. 36, § 2º, do RICNMP, dispõe que o Relator deve intimar o autor para emendar ou completar a petição quando esta não preencher os requisitos legais, apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e o julgamento ou, ainda, quando contiver cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si. Transcrevem-se as normas regimentais:

¹ Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo.

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

Essa sistemática harmoniza-se com a disciplina geral do Código de Processo Civil. O art. 321² do CPC estabelece que, verificando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o magistrado determinará que o autor emende a petição inicial, indicando precisamente o que deve ser corrigido, sob pena de indeferimento.

Contudo, nos termos do § 1º do art. 75 do RICNMP, diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, o Corregedor Nacional pode, de ofício, prosseguir na instrução, pois a mera ausência da assinatura da petição inicial, por si só, não é suficiente para impedir a investigação da falta disciplinar, seja em razão do poder-dever da Administração Pública, seja porque as exigências formais não constituem finalidade em si mesmas, mas instrumentos destinados à adequada formação da convicção administrativa.

Ocorre que, no caso destes autos, mesmo que suprido o requisito da assinatura da representação, não se identificam elementos mínimos de prova que justifiquem a instauração de procedimento correicional.

Conforme relatado, as alegações formuladas pela Recorrente atribuem ao Promotor de Justiça do MP/RS supostas irregularidades funcionais na atuação ministerial em um inquérito policial e uma ação penal, consistentes em: **a)** violação à Lei nº 13.431/2017, por ausência de escuta especializada durante a oitiva da vítima; **b)** utilização de prova ilícita, pois teria sido obtida pela Autoridade Policial mediante a entrada em imóvel residencial sem mandado judicial; **c)** omissão diante da defesa técnica do advogado, que considera ter sido deficiente e desatenta (fls. 1/3 e 16/17).

² CPC. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Os documentos apresentados pela Recorrente, inclusive aqueles juntados posteriormente ao recurso, não demonstram que o Promotor de Justiça tenha praticado abuso de autoridade, atuado com dolo ou desídia, participado de eventual irregularidade na produção da prova ou agido com desvio de finalidade.

Nos termos do art. 73-A, § 2º, do RICNMP, a Notícia de Fato poderá ser indeferida, entre outras hipóteses, diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração correicional ou da manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada, normas estas aplicáveis a este Recurso Interno.

Ademais, as alegações tratam de questões que estão diretamente relacionadas à atuação do membro do Ministério Público no curso da investigação e da ação penal, especialmente quanto à avaliação dos elementos informativos e probatórios e às providências jurídicas adotadas no exercício da atividade-fim.

A formação da *opinio delicti*, a análise da suficiência dos elementos colhidos durante a investigação e a definição das medidas processuais cabíveis inserem-se nas atribuições próprias do membro do Ministério Público. A discordância da parte quanto à interpretação conferida aos fatos e às provas ou quanto às providências adotadas no curso da persecução penal não caracteriza, por si só, infração funcional.

Ademais, trata-se de questões que, de todo modo, foram submetidas às instâncias judiciais competentes no próprio processo criminal, sem que daí resulte atribuição revisora a este Conselho.

Nesse sentido, o Enunciado nº 6 do CNMP dispõe que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido:

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NAS ESFERAS CRIMINAL E DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR PROVIDÊNCIA DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual o noticiante atribui a diversos órgãos e membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais supostas irregularidades na apreciação de expedientes e representações nas esferas criminal e disciplinar.

II – Em respeito à independência funcional, não cabe ao CNMP substituir-se aos órgãos de execução na condução de atos finalísticos, competindo-lhe atuar, sob o aspecto disciplinar, apenas diante de indícios objetivos de dolo, má-fé, abuso ou erro grosseiro. Enunciado CNMP nº 6.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – A apuração de fatos, ainda que relacionados, em expedientes distintos decorre das atribuições dos órgãos de execução e das naturezas específicas de cada procedimento, circunstância devidamente esclarecida ao recorrente no âmbito local.

IV – O decurso de prazo assinalado para o cumprimento de diligências em inquérito policial, por si só, não evidencia irregularidade imputável ao Ministério Público, notadamente quando o próprio Juízo competente registra a inexistência de inércia ministerial e o cumprimento incumbe à Polícia Civil, ausente demonstração de desídia atribuível ao Parquet.

V – **Inexistência de elemento probatório mínimo apto a indicar, ainda que em tese, insuficiência na atuação por parte de membros e órgãos do Ministério Público que justifique a instauração de Reclamação Disciplinar, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.**

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

(RI-NF nº 1.01434/2025-92, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, publicado – DE 4/2/2026). (Grifei).

A incidência do referido Enunciado não significa que a independência funcional possa servir de fundamento para afastar o controle de situações em que haja indícios concretos de abuso, ilegalidade manifesta, omissão injustificada ou desvio funcional. A atividade-fim não é imune à responsabilização quando demonstrada a extrapolação dos limites do exercício regular da função.

Não é, contudo, o que se verifica na hipótese.

A circunstância de a Recorrente discordar da condução da investigação, da utilização de determinados elementos probatórios ou das conclusões alcançadas no processo criminal não é suficiente para conferir caráter disciplinar à controvérsia.

O que se verifica é uma tentativa de submeter à esfera correicional questões relacionadas à atividade-fim do membro do Ministério Público, sem a apresentação de elementos autônomos que permitam identificar conduta funcional irregular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Interno e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

É como voto.

Brasília (DF), *data da assinatura digital*.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator